

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 123/86

de 2 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, e no artigo 14.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, o seguinte:

1.º São autonomizados os cartórios da Secretaria Notarial de Santo Tirso, ambos de 1.ª classe.

2.º O quadro de oficiais de cada um dos cartórios fica constituído por:

Primeiro-ajudante — 1;
Segundo-ajudante — 1;
Terceiro-ajudante — 1;
Escriturário — 2.

3.º A autonomização terá lugar em data a fixar, oportunamente, por despacho ministerial.

Ministério da Justiça.

Assinada em 14 de Março de 1986.

O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

1 — Por ordem superior se faz pública, em texto único, a Convenção da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental, adoptada pela Conferência Marítima das Nações Unidas realizada em Genebra em 6 de Março de 1948, e as modificações introduzidas pelas emendas adoptadas pelas resoluções da Assembleia A.69 (ES.II), A.70 (IV), A.315 (ES.V), A.358 (IX) — corrigida pela resolução A.371 (X), de 9 de Novembro de 1977 —, A.400 (X) e A.450 (XI).

2 — A Convenção e todas as emendas referidas no n.º 1 encontram-se em vigor na IMO e em Portugal, tendo sido publicadas nos seguintes números do *Diário da República*:

Convenção, incorporando as emendas adoptadas pelas resoluções A.69 (ES.II), de 15 de Setembro de 1964, e A.70 (IV), de 28 de Setembro de 1965. [*Diário da República*, 1.ª série, n.º 33 (Decreto n.º 117/76, de 9 de Fevereiro).]

Emendas de 1974, adoptadas pela resolução A.315 (ES.V), de 17 de Outubro de 1974. [*Diário da República*, 1.ª série, n.º 57 (Decreto n.º 31/77, de 9 de Março).]

Emendas de 1975, adoptadas pela resolução A.358 (IX), de 14 de Novembro de 1975, conforme corrigidas pela resolução A.371 (X). [*Diário da República*, 1.ª série, n.º 297 (Decreto n.º 141/79, de 27 de Dezembro).]

Emendas de 1977, adoptadas pela resolução A.400 (X), de 17 de Novembro de 1977, e emendas de 1979, adoptadas pela resolução A.450 (XI), de 15 de Novembro de 1979. [*Diário da República*, 1.ª série, n.º 259 (Decreto n.º 126/82, de 9 de Novembro).]

Publicam-se o texto em língua inglesa e a sua tradução portuguesa.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 13 de Março de 1986. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa*.

CONVENTION ON THE INTERNATIONAL MARITIME ORGANIZATION¹

The States parties to the present Convention hereby establish the International Maritime Organization (hereinafter referred to as «the Organization»).

PART I

Purposes of the Organization

ARTICLE 1

The purposes of the Organization are:

- (a) To provide machinery for co-operation among Governments in the field of governmental regulation and practices relating to technical matters of all kinds affecting shipping engaged in international trade; to encourage and facilitate the general adoption of the highest practicable standards in matters concerning the maritime safety, efficiency of navigation and prevention and control of marine pollution from ships; and to deal with administrative and legal matters related to the purposes set out in this Article;
- (b) To encourage the removal of discriminatory action and unnecessary restrictions by Governments affecting shipping engaged in international trade so as to promote the availability of shipping services to the commerce of the world without discrimination; assistance and encouragement given by a Government for the development of its national shipping and for purposes of security does not in itself constitute discrimination, provided that such assistance and encouragement is not based on measures designed to restrict the freedom of shipping of all flags to take part in international trade;
- (c) To provide for the consideration by the Organization of matters concerning unfair restrictive practices by shipping concerns in accordance with Part II;
- (d) To provide for the consideration by the Organization of any matters concerning shipping and the effect of shipping on the marine environment that may be referred to it by any organ or specialized agency of the United Nations;
- (e) To provide for the exchange of information among Governments on matters under consideration by the Organization.

¹ As corrected by resolution A.371 (X) of 9 November 1977